



PREFEITURA DE XANXERÊ

www.xanxere.sc.gov.br

Telefone: (49) 3441-8500
Rua Dr. José de Miranda Ramos, 455 - Centro
CEP: 89820-000

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

Encaminhamento: Setor de Licitações do Município de Xanxerê.

Interessados: AP OESTE DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. - EPP.

EMENTA: AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS PARA MERENDA ESCOLAR. RESTRIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE LOCALIZADAS NA REGIÃO. PREVISÃO LEGAL. POSSIBILIDADE

RELATÓRIO

O Setor de Licitações e Contratos requer parecer jurídico a respeito do **Processo Licitatório nº 0114/2016 – Pregão Registro de Preços nº 0067/2016**, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de merenda escolar.

A empresa AP OESTE DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. – EPP. apresentou tempestivamente impugnação ao edital do referido processo.

Desta forma, recebida a impugnação, o processo licitatório foi encaminhado à assessoria jurídica para que seja emitido parecer acerca da legalidade ou não do edital do processo licitatório.

É o lacônico relatório.





PARECER

O processo licitatório nº 0114/2016, pregão nº 0067/2016, realizado nesta semana, tem por objeto o registro de preços para aquisição de merenda escolar para a rede municipal de ensino.

A empresa AP Oeste Distribuidora e Comércio de Alimentos Ltda. Epp. impugnou o edital do referido processo licitatório em dois pontos, quanto à exclusividade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, e quanto à limitação geográfica exigida para a participação no certame.

Contudo, não assiste razão à impugnante, conforme se verá a seguir.

I – DA PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE.

A impugnante alega que o limite de contratação aplicado aos itens da licitação, de até R\$ 80.000,00 cada, viola o princípio da isonomia, pois a Administração Pública, desta maneira “sempre contratará com empresas que estejam em situação diferenciada (âmbito municipal ou regional), em detrimento das demais empresas, ferindo assim os preceitos da isonomia estabelecidos na Lei 8.666/93”.

Muito embora não fique claro qual o fundamento desta afirmação, já que segundo ela, o Município nunca gastaria mais que R\$ 80.000,00 em um único produto ou serviço contratado, afirmação que não faz qualquer sentido, imperioso destacar que o limite é estabelecido em LEI, e não pelo Município, fundamento legal retirado da Lei Complementar 123/2006, que regula as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, já colacionado pela requerente e que se repete aqui:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

~~I – destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);~~





I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Incluiu-se no excerto a redação antiga do artigo, justamente para demonstrar que a Lei Complementar 147/2014 trouxe a alteração no art. 48 da LC 123/2006, justamente para CLARIFICAR, que o limite de R\$ 80.000,00 nas compras realizadas pela administração pública, é aplicado por ÍTEM de contratação.

Impossível ser mais claro que o dispositivo legal mencionado.

Tal privilégio é previsto pelo art. 47 da mesma Lei, que assim prevê:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

*Parágrafo único. **No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.***

Deste trecho da lei é possível concluir que não possuem qualquer sentido as alegações da impugnante no sentido de que o previsto no art. 48 deveria ser regulamentado em âmbito municipal, usando por base um Decreto expedido pelo poder executivo federal, que de forma alguma se sobrepõe a uma Lei Federal.

Desta forma, resta claro que o estabelecimento do limite de R\$ 80.000,00 por item de contratação da licitação restrita às microempresas e empresas de pequeno porte foi estabelecido na mais completa legalidade, não assistindo qualquer razão à impugnação da empresa.



II – DA RESTRIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS SEDIADAS FORA DO LIMITE IMPOSTO NO EDITAL.

Alega a requerente como sendo injusta a previsão contida no item 2.2.5 do edital do processo licitatório, que prevê como critério privilegiado para participação no certame que a microempresa ou empresa de pequeno porte esteja sediada em um dos Municípios componentes da Associação dos Municípios do Alto Irani.

Mais uma vez, o edital do processo licitatório segue a mais estrita legalidade, como prevê o art. 48 da Lei 123/2006:

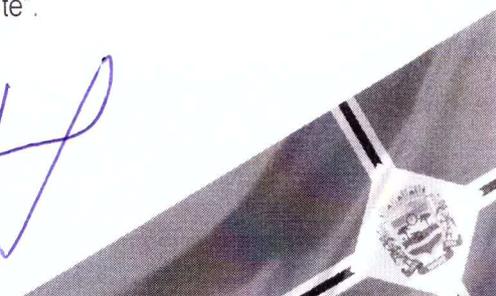
Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

*§ 3º Os benefícios referidos no **caput** deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.*

Traz a impugnante pareceres de tribunais de contas afirmando que esse privilégio regional não possui conceito objetivo/direto, e que deve se adaptar conforme as circunstâncias e as peculiaridades do caso concreto enfrentado pela Administração, o que é bastante evidente, de maneira que uma previsão legal única delimitando o conceito para “regionalmente” não atenderia as mais diversas diferenças encontradas nos municípios Brasil afora.

Outro parecer afirma que o conceito de regionalmente não precisa ficar limitado ao estado do Município licitante, o que também faz sentido, já que há muitos municípios localizados em regiões limítrofes de seus estados, que possuem facilidade de comunicação e transação com municípios vizinhos localizados em outro estado.

O ponto em comum dos pareceres trazidos pela impugnante consta no fato de eles estarem EXPANDINDO a autonomia dos Municípios para estabelecerem o que entendem por “regionalmente”, e não a limitando, conforme a impugnante intenciona fazer, querendo que o Município não delimite o que entende por “regionalmente”.





O edital é claro, e usa critério justo e objetivo para limitar as empresas que estão localizadas "regionalmente", quais sejam as pertencentes à Associação dos Municípios do Alto Irani, AMAI, da qual também faz parte.

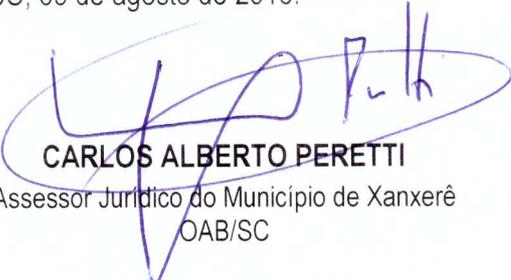
Tal delimitação não se cobre de qualquer injustiça, vez que a facilidade de comunicação e transação com Municípios pertencentes à mesma associação que o licitante sem dúvida traz vantagens práticas para a Administração, como exemplo a rapidez na entrega de uma mercadoria, fator essencial quando se fala de um objeto tão importante quanto é a merenda escolar.

Tal previsão editalícia, além de legal, não traz qualquer prejuízo à Administração Pública, vez que não garante a contratação de uma empresa localizada regionalmente, apenas estabelece privilégios a elas numa eventual disputa com empresas localizadas em outros locais.

Posto isso, considerando o Princípio da Legalidade, o Princípio da Vinculação ao Edital e o Princípio da busca pela oferta mais vantajosa, o PARECER é pela legalidade do edital do processo licitatório 114/2016, e rejeição da impugnação apresentada pela empresa AP Oeste Distribuidora e Comércio de Alimentos Ltda. EPP.

É o parecer.

Xanxerê/SC, 09 de agosto de 2016.


CARLOS ALBERTO PERETTI
Assessor Jurídico do Município de Xanxerê
OAB/SC



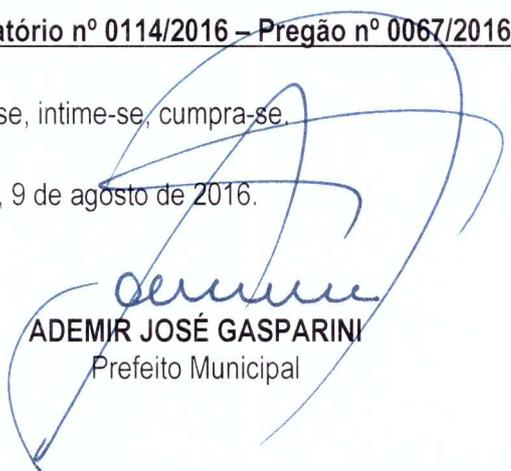


JULGAMENTO:

Considerando o parecer jurídico retro, o qual passa a fazer parte integrante deste julgamento, acolho a recomendação **e julgo IMPROCEDENTE a impugnação apresentada pela empresa AP OESTE DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. EPP no Processo Licitatório nº 0114/2016 – Pregão nº 0067/2016.**

Encaminhe-se, intime-se, cumpra-se.

Xanxerê/SC, 9 de agosto de 2016.


ADEMIR JOSÉ GASPARINI
Prefeito Municipal

